



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

### NOTA INTRODUTÓRIA

Para além das Orientações Gerais, no âmbito dos processos de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas na União Europeia (UE) por cidadãos Europeus, verifica-se um conjunto de **regras específicas** que têm como objectivo suprir as desconformidades que se verifiquem em relação à aplicação do regime do reconhecimento automático no que respeita a essas qualificações.

Essas desconformidades podem ter duas causas:

- (I) **As qualificações profissionais não respeitarem as condições mínimas de formação, e,**
- (II) **A não verificação de correspondência entre a denominação constante do título de formação (por regra, Diploma) que atesta a qualificação profissional e a denominação prevista para esse título (Diploma) constante no Anexo II da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais), na sua actual redacção.**

No que respeita ao primeiro caso (I), essas desconformidades resultam do facto das qualificações profissionais dos requerentes (candidatos) não respeitarem as condições mínimas de formação em virtude de terem sido obtidas em data anterior à uniformização dessas condições mínimas na UE, e/ou, terem sido obtidas pelo candidato num Estado-Membro antes da adesão desse Estado à UE.

Neste tipo de situações, em que o candidato já exercia a profissão no Estado-Membro do qual proveio (e apesar da desconformidade das suas qualificações profissionais com as condições mínimas de formação em vigor), essas qualificações profissionais poderão ser reconhecidas tendo como critério a verificação da experiência profissional do candidato à luz do Regime dos Direitos Adquiridos.

Assim, para os casos de pedidos de inscrição na Ordem Enfermeiros de cidadãos da UE que tenham obtido os seus títulos de formação (diplomas, certificados e outros títulos de enfermagem) num desses Estados-Membros **antes de determinadas datas de referência**, terá de ser observado um conjunto suplementar de requisitos. As referidas datas de referência encontram-se indicadas no final do presente documento.

De referir que o reconhecimento das qualificações profissionais à luz do Regime de Direitos Adquiridos assenta num regime geral – identificado abaixo como **“A - Regra Geral”**, e bem assim num regime específico definido para um conjunto concreto de Estados-Membros e identificado abaixo como **“B - Regras Específicas”**, as quais se subdividem em três categorias de regras, que a seguir se enunciam:

- As **regras específicas comuns** que se aplicam, quer a Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais quer a Parteiros (n.ºs 1 a 4, inclusive);
- As **regras específicas que apenas se aplicam a Enfermeiros** Responsáveis por Cuidados Gerais (n.ºs 5 a 7, inclusive);
- As **regras específicas que apenas se aplicam a Parteiros** (n.ºs 8 a 10, inclusive).

No que tange ao segundo caso (II), a desconformidade resulta de uma realidade meramente formal, relativa à verificação de divergência entre as denominações previstas no Anexo II da Lei n.º 9/2009, na sua actual redacção, e as constantes dos títulos ou Diplomas apresentados pelo candidato. Nestes casos, por regra, as qualificações profissionais respeitam as condições mínimas de formação. Estes casos têm uma solução única nos termos legais.

Face ao exposto, segue-se a apreciação de cada um dos casos.

### (I) – QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS DESCONFORMES COM AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FORMAÇÃO

#### A – Regra Geral

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá como suficientes os títulos de formação de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e de Parteiro(a), sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos de cada uma das profissões, quando esses títulos de formação obtidos noutra Estado-Membro não satisfaçam as condições mínimas de



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

formação estabelecidas nos artigos 28.º e 37.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção, na medida em que atestem uma formação iniciada antes das datas de referência indicadas no final da presente documento para o Estado-Membro em que tenha sido concluída essa formação e sejam acompanhados de um certificado comprovativo de que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito as actividades da profissão em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão desse certificado.

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

### B – Regras Específicas comuns aplicáveis a Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais e a Parteiros(as)

#### 1. Títulos de Formação obtidos na antiga República Democrática Alemã

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá os títulos de formação de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e de Parteiro(a) obtidos na antiga República Democrática Alemã que não satisfaçam as condições mínimas de formação estabelecidas nos artigos 28.º e 37.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, na sua actual redacção, desde que comprovem uma formação iniciada **antes de 3 de Outubro de 1990**, no que respeita a **Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais e Parteiros(as)**.

As autoridades competentes alemãs terão de certificar que esses títulos de formação conferem ao respectivo titular o direito de exercício das actividades profissionais em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos de formação emitidos por essas autoridades competentes.

Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e lícitamente, no seu território, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

#### 2. Títulos de Formação obtidos na Checoslováquia

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá os títulos de formação de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e de Parteiro(a) concedidos pela **antiga Checoslováquia**, ou que se refiram a uma formação iniciada **antes de 1 de Janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia**, desde que as autoridades de um destes Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.

Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e lícitamente, no seu território, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

#### 3. Títulos de Formação obtidos na Estónia, Letónia e Lituânia

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá os títulos de formação de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e de Parteiro(a) concedidos pela **antiga União Soviética**, ou respeitantes a uma formação iniciada:

- a) na Estónia, **antes de 20 de Agosto de 1991**;
- b) na Letónia, **antes de 21 de Agosto de 1991**;
- c) na Lituânia, **antes de 11 de Março de 1990**,



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

desde que as autoridades de um destes Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico que os títulos por elas concedidos.

Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no seu território, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

#### 4. Títulos de Formação obtidos na Eslovénia

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá os títulos de formação de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e de Parteiro(a) concedidos pela **antiga Jugoslávia** ou respeitantes a uma formação iniciada na Eslovénia **antes de 25 de Junho de 1991**, sempre que as autoridades deste Estado-Membro certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.

Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no seu território, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

### Quadro síntese relativo às Regras Específicas comuns aplicáveis a Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais e a Parteiros(as)

País de obtenção do Título de formação	Formação iniciada antes de:	Documentos e condições exigidas
República Democrática Alemã	3 de Outubro de 1990	As actuais autoridades competentes * terão de certificar: <ul style="list-style-type: none"><li>• Que os títulos de formação conferem ao respectivo titular o direito de exercício das actividades profissionais em todo o território da Alemanha;</li><li>• Que os candidatos se dedicaram efectiva e licitamente, no seu território, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado. As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.</li></ul> * Respectivamente: Alemanha; República Checa; Eslováquia; Estónia; Letónia; Lituânia e Eslovénia.
Checoslováquia	1 de Janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia	
Estónia	20 de Agosto de 1991	
Letónia	21 de Agosto de 1991	
Lituânia	11 de Março de 1990	
Eslovénia	25 de Junho de 1991	

### C – Regras Específicas aplicáveis apenas a Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais

#### 5. Títulos de Formação obtidos na Polónia

No que diz respeito aos títulos de formação polacos de enfermeiro responsável por cuidados gerais apenas serão aplicáveis as seguintes regras em matéria de direitos adquiridos e apenas para os seguintes dois casos:

##### 1º CASO

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá como suficientes os títulos de formação de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais polacos abaixo indicados:

- a) concedidos **antes de 1 de Maio de 2004**, ou



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

- b) que correspondam a uma formação que tenha sido iniciada na Polónia anteriormente à mesma data, e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, na sua actual redacção, desde que esse títulos sejam acompanhados por um certificado comprovativo de que o profissional em causa exerceu efectiva e licitamente na Polónia as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais, incluindo a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem, durante os períodos adiante especificados:
- 1) Pelo menos três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à data de emissão do certificado, no que se refere ao título de formação de enfermeiro licenciado ("*dyplom licencjata pielęgniarstwa*");
  - 2) Pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos últimos sete anteriores à data da emissão do certificado, no que se refere a título de formação de enfermeiro sancionando estudos pós-secundários efectuados numa escola profissional de medicina ("*dyplom pielęgniarki albo pielęgniarki dyplomo-wanej*").

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

### 2º CASO

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá também os títulos de formação de enfermeiro concedidos na Polónia a enfermeiros que tenham completado uma formação **antes de 1 de Maio de 2004** que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, quando comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base no programa especial de actualização, previsto no artigo 11.º da Lei de 20 de Abril de 2004 que altera a Lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (*Jornal Oficial* da República da Polónia de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do Ministério da Saúde Polaco, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas de ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — "*matura*") e sejam diplomados por "liceus médicos" ou por escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial* da República da Polónia de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos enfermeiros que possuem as qualificações que dizem respeito à Polónia no ponto 2.2 do Anexo II da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

### 6. Títulos de Formação obtidos na Roménia

No que diz respeito aos títulos romenos de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais, apenas são aplicáveis as seguintes regras em matéria de direitos adquiridos:

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá os títulos de formação conferidos pela Roménia:

- a) **antes de 1 de Janeiro de 2007**, ou
- b) aos quais corresponda uma formação iniciada nesse Estado-Membro antes da mesma data, e quando não se verificarem satisfeitos os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 28.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção, que comprovem uma qualificação formal como enfermeiro de cuidados gerais ("*Certificat de competențe profesionale de asistent medical generalist*") com o ensino pós-secundário obtido numa "*școală postliceală*", desde que sejam acompanhados por certificado que ateste que o candidato exerceu efectiva e licitamente na Roménia a actividade em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado e que o exercício dessa actividade implicava a



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem a doentes.

As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

### 7. Títulos de Formação obtidos na Bulgária

No que diz respeito aos títulos búlgaros de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais, para além da Regra Geral presente em (I), deverá ser ainda observada a seguinte regra:

- os detentores do título de formação búlgaro de “*фелдшер*” (“*feldsher*”) **não têm direito ao reconhecimento**, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 04 de Março, na sua actual redacção, como Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais.

### Quadro síntese relativo às Regras Específicas aplicáveis apenas a Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais

País de obtenção do Título de formação	Formação iniciada antes de:	Documentos e condições exigidas
Polónia	1 de Maio de 2004 (satisfaz requisitos mínimos formação - artigo 28.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março).	
	1 de Maio de 2004 ( <b>Não</b> satisfaz requisitos mínimos formação - artigo 28.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março).	1) Pelo menos três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à data de emissão do certificado - título de formação de enfermeiro licenciado (“ <i>dyplom licencjata pielęgniarstwa</i> ”); 2) Pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos últimos sete anteriores à data de emissão do certificado, - título de formação de enfermeiro sancionando estudos pós-secundários efectuados numa escola profissional de medicina (“ <i>dyplom pielęgniarki albo pielęgniarki dyplomo -wanej</i> ”); As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.
	1 de Maio de 2004 ( <b>Não</b> satisfaz requisitos mínimos formação - artigo 28.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março).	Diploma de bacharelato - programa especial de actualização, - artigo 11.º da Lei de 20 de Abril de 2004. Altera a Lei profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos ( <i>Jornal Oficial</i> da República da Polónia de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do Ministério da Saúde Polaco, de 11 de Maio de 2004. Ensino ministrado a enfermeiros e parteiras com certificado do ensino secundário (exame final — “ <i>matura</i> ”) e diplomados por “liceus médicos” ou por escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras ( <i>Jornal Oficial</i> da República da Polónia de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170). As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.
Roménia	1 de Janeiro de 2007.	
	1 de Janeiro de 2007 ( <b>Não</b> satisfaz requisitos mínimos formação - artigo 28.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março) que comprovem uma qualificação formal como enfermeiro de cuidados gerais (“ <i>Certificat de competențe profesionale de asistent medical generalist</i> ”) com o ensino pós-secundário obtido numa “școală postliceală”.	Certificado que ateste que o candidato exerceu efectiva e licitamente na Roménia a actividade em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão. As referidas actividades devem incluir a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

**NOTA:** Os detentores do título de formação búlgaro de “*фендъеп*” (“*feldsher*”) **não têm direito** ao reconhecimento, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, na sua actual redacção, como enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.

### D – Regras Específicas aplicáveis apenas a Parteiros(as)

#### 8. Caso Especial

Relativamente aos nacionais dos Estados-Membros cujos títulos de formação de Parteira satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 37.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção, mas que, por força do n.º 2 do artigo 38.º, só possam ser reconhecidos se vierem acompanhados do certificado comprovativo de prática profissional a que se refere essa norma legal, a Ordem dos Enfermeiros reconhecerá como prova suficiente os títulos de formação emitidos por esses Estados-Membros antes da data de referência mencionada no quadro infra relativa ao Estado-Membro respectivo, desde que acompanhados de um certificado comprovativo de que os seus titulares se dedicaram de modo efectivo e lícito às actividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a emissão do certificado.

#### 9. República Democrática Alemã

O disposto no ponto 8 (anterior) é aplicável aos nacionais dos Estados-Membros cujos títulos de formação de Parteira sancionem uma formação recebida no território da antiga República Democrática Alemã e satisfaçam o conjunto das exigências mínimas de formação previstas no artigo 37.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção, mas que, por força do n.º 2 do artigo 38.º, só sejam reconhecidos se vierem acompanhados do certificado comprovativo de prática profissional a que se refere essa norma legal, na medida em que esses títulos sancionem formações iniciadas **antes de 3 de Outubro de 1990**.

#### 10. Polónia

No que diz respeito aos títulos polacos de formação de Parteira, apenas serão aplicáveis as seguintes disposições em matéria de direitos adquiridos.

##### 1º CASO

Assim, no que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos títulos de formação de Parteira tenham sido concedidos pela Polónia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país **antes de 1 de Maio de 2004**, e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção, a Ordem dos Enfermeiros reconhecerá como prova suficiente os seguintes títulos de formação de Parteiro(a), quando acompanhados de um atestado comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e lícitamente na Polónia a actividades de parteiro(a) durante o período adiante especificado:

- Título de formação de parteira licenciada (“*dyplom licencjata poloznictwa*”) — pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à data de emissão do certificado;
- Título de formação de parteira, que sanciona estudos pós-secundários concluídos numa escola profissional de medicina (“*dyplom poloznej*”) — pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à data de emissão do certificado.

##### 2º CASO

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá os títulos de formação de Parteira concedidos na Polónia a parteiras que tenham completado a formação **antes de 1 de Maio de 2004**, que não cumpram os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 37.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

redacção, comprovados por um diploma de “bacharel” obtido com base num programa especial de actualização previsto no artigo n.º 11 da Lei de 20 de Abril de 2004 que altera a Lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (*Jornal Oficial* da República da Polónia de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas do ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — “*matura*”) e sejam diplomados de “liceus médicos” ou de escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial* da República da Polónia de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao das parteiras que possuem as qualificações enumeradas, para a Polónia, no ponto 5.2 do Anexo II da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção.

### Quadro síntese relativo às Regras Específicas aplicáveis apenas a Parteiros(as)

País de obtenção do Título de formação	Formação iniciada antes de:	Documentos e condições exigidas
Republica Democrática Alemã	3 de Outubro de 1990.	Certificado comprovativo de que os seus titulares se dedicaram de modo efectivo e lícito às actividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a sua emissão.
Polónia	1 de Maio de 2004 (Não satisfaz requisitos mínimos formação - artigo 37.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março).	a) Título de formação de parteira licenciada (“ <i>dyplom licencjata poloznictwa</i> ”) — pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à data de emissão do certificado; b) Título de formação de parteira, que sanciona estudos pós-secundários concluídos numa escola profissional de medicina (“ <i>dyplom polozne</i> ”) — pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à data de emissão do certificado.
	1 de Maio de 2004 (Não satisfaz requisitos mínimos formação - artigo 28.º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março).	Diploma de bacharelato - programa especial de actualização - artigo 11.º da Lei de 20 de Abril de 2004. Altera a Lei profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos ( <i>Jornal Oficial</i> da República da Polónia de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do Ministério da Saúde Polaco, de 11 de Maio de 2004. Ensino ministrado a enfermeiros e parteiras com certificado do ensino secundário (exame final — “ <i>matura</i> ”) e diplomados por “liceus médicos” ou por escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras ( <i>Jornal Oficial</i> da República da Polónia de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170).

### (II) – NÃO VERIFICAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A DENOMINAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO PROFISSIONAL/DIPLOMA E A DENOMINAÇÃO PREVISTA PARA ESSE TÍTULO PROFISSIONAL/DIPLOMA CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI N.º 9/2009 DE 4 DE MARÇO, na sua actual redacção.

A Ordem dos Enfermeiros reconhecerá os títulos de formação emitidos por outro Estado-Membro respeitantes às formações de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e de Parteiro(a) que não correspondam às denominações que figuram, para esse Estado-Membro, no Anexo II da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, desde que sejam acompanhados de um certificado, emitido pelas autoridades ou organismos competentes, que ateste que os referidos títulos de formação comprovam uma formação conforme, respectivamente, ao disposto nos artigos 28.º e 37.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, na sua actual redacção, e que são considerados pelo Estado-Membro que os emitiu como equivalentes àqueles cujas denominações figuram no referido Anexo.



## ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS AO ABRIGO DO REGIME DE DIREITOS ADQUIRIDOS

PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO, USO DO TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO(A) E DE PARTEIRO(A)  
CIDADÃO EUROPEU DETENTOR DE TÍTULO DE FORMAÇÃO OBTIDO NA UNIÃO EUROPEIA  
(APLICÁVEL AOS ESTADOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU)

### III – INFORMAÇÕES DE CARÁCTER GERAL

1. As orientações acima referidas aplicam-se igualmente a enfermeiros Portugueses com cursos concluídos nos Estados-Membros da UE.
2. Nos caso dos cidadãos da UE que tenham obtido o seu diploma, certificado ou outro título de formação em enfermagem num país que não seja Estado-Membro da UE mas que, todavia, e **cumulativamente**:
  - a) O seu diploma tenha sido reconhecido posteriormente por qualquer Estado-Membro da UE, e
  - b) Desde que o seu titular tenha, na profissão, uma experiência profissional devidamente certificada de, pelo menos, três anos no território do Estado-Membro que inicialmente reconheceu o título de formação, esses títulos de formação valerão de igual forma e com os mesmos efeitos que os títulos de formação obtidos no espaço da UE.

### IV – DATAS DE REFERÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FORMAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Reino Unido	29 de Junho de 1979
Grécia	1 de Janeiro de 1981
Espanha	1 de Janeiro de 1986
Áustria, Finlândia e Suécia	1 de Janeiro de 1994
Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa	1 de Maio de 2004
Bulgária e Roménia	1 de Janeiro de 2007

Qualquer esclarecimento sobre esta matéria poderá ser solicitado para:

Secção Regional dos Açores	Secção Regional do Centro	Secção Regional da Madeira	Secção Regional do Norte	Secção Regional do Sul
Rua Dr. Armando Narciso, nº 2 9500-185 Ponta Delgada Tel.:296281868 Fax: 296281848 sracores@ordemenfermeiros.pt	Av. Bissaya Barreto, nº 185 3000-076 Coimbra Tel.:239487810 Fax: 239487819 srcentro@ordemenfermeiros.pt	Rua Visconde Cacongo, nº 35 Santa Maria Maior 9060-036 Funchal Tel.:291241765 Fax: 291237212 srmadeira@ordemenfermeiros.pt	Rua Latino Coelho, nº 352 4000-314 Porto Tel.:225072710 Fax: 225072719 smorte@ordemenfermeiros.pt	Rua Castilho, nº 59 - 8º Esq. 1250-068 Lisboa Tel.:213815550 Fax: 213815559 srsul@ordemenfermeiros.pt

\*) Documentos, informações complementares e contactos diversos disponíveis no sítio da Ordem dos Enfermeiros em <https://www.ordemenfermeiros.pt/a-ordem/inscreva-se>